



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Progresso

OBJETO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2026
SOLICITANTE: GUSTAVO L. SCHMITT LTDA

Em resposta á solicitação de IMPUGNAÇÃO DE EDITAL em mira impetrado pela empresa GUSTAVO L. SCHMITT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Bento Gonçalves, nº 1347, Bairro Centro, cidade de Lajeado/RS, inscrita no CNPJ: 06.006.346/0001-83, esclarecemos que:

- a) O município publicou o edital de Pregão Eletrônico nº 15/2026 para Contratação de Serviços de Plantão de Ambulância, com veículo, condutor e Técnico(a) de Enfermagem, para atender à população do município de Progresso/RS;
- b) A empresa recorrente apresentou tempestivamente Recurso Administrativo visando Impugnação do Edital;
- c) A recorrente alega que o edital apresenta inconsistências técnicas e omissões nos requisitos de habilitação, dentre elas, destaca a ausência de exigência de comprovação de regularidade sanitária das ambulâncias, insuficiência da comprovação de responsabilidade técnica perante os conselhos profissionais competentes, bem como a autorização para utilização de ambulâncias com até 10 (dez) anos de fabricação, circunstância tecnicamente incompatível com os parâmetros de segurança, continuidade e eficiência exigidos para o objeto licitado.
- d) A recorrente requer a retificação do edital para inclusão de exigência de comprovação de responsabilidade técnica perante a todos órgãos competentes necessários à execução do objeto licitado; a inclusão de exigência de licença/alvará sanitário das ambulâncias utilizadas na execução contratual; a revisão do critério de idade máxima da frota, com adoção de parâmetro proporcional e tecnicamente compatível com a natureza do objeto.

R



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Progresso

Passamos a analisar:

O edital do pregão assim menciona na cláusula da Habilitação Técnica:

"10.1.4.2. Alvará Sanitário, expedido pelo Vigilância Sanitária do Município sede da empresa licitante;

10.1.4.3. Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina, em plena validade."

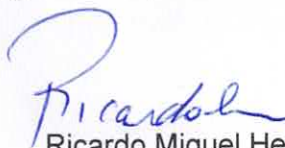
O edital menciona apenas alvará sanitário da empresa, sem vincular também a regularidade sanitária dos veículos a serem utilizados nos serviços objeto da contratação, o que pode comprometer a prestação segura do serviço, uma vez que abriria campo para empresa apresentarem posteriormente veículos que não estejam devidamente adequados à legislação.

Quanto á comprovação de responsabilidade técnica perante os conselhos profissionais competentes, merecem ser revistos os documentos de habilitação técnica, uma vez que embora tenha sido solicitado registro do profissional de enfermagem, não é solicitado a responsabilidade técnica pela empresa perante os conselhos.

Já no tocante a idade máxima da frota, alega a recorrente que permitir a utilização de ambulâncias com até 10 (dez) anos de fabricação, compromete a segurança da própria prestação dos serviços, uma vez que os veículos empregados em transporte de pacientes permanecem submetidos a intensa utilização operacional. Este item pode ser revisto, uma vez que as ambulâncias da prefeitura atualmente possuem idade inferior ao solicitado no edital, e como alegado no recuso, veículos com idade avançada possuem maior risco de falha operacional e comprometimento da segurança e continuidade do serviço público.

Diante do exposto, decidimos DEFERIR o recurso apresentado, e encaminhar a decisão á autoridade superior para decisão.

Progresso/RS, 21 de maio de 2026.


Ricardo Miguel Heissler
Pregoeiro